



**第1/2001號法律**  
**Lei n.º 1/2001**

**澳門特別行政區警察總局**

**Serviços de Polícia Unitários da  
Região Administrativa Especial de Macau**

**(經第1/2017號法律修改)**  
**(Alterada pela Lei n.º 1/2017)**

**澳門特別行政區立法會**  
Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau

**第1/2001號法律**  
**Lei n.º 1/2001**

# **澳門特別行政區警察總局**

**Serviços de Polícia Unitários da**  
**Região Administrativa Especial de Macau**

**(經第1/2017號法律修改)**  
**(Alterada pela Lei n.º 1/2017)**

在此刊載的資料僅供參考，如有差異，  
以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de  
referência e, em caso de discrepância, prevalece  
a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL**  
**DE MACAU**  
**Lei n.º 1/2001**

**Serviços de Polícia Unitários da Região**  
**Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 2/1999, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Criação e natureza**

1. São criados os Serviços de Polícia Unitários, adiante designados abreviadamente por SPU, responsáveis pela segurança pública da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

2. Os SPU constituem o órgão de comando e direcção operacional dos organismos de natureza policial, que lhe ficam subordinados hierarquicamente.

3. Para os efeitos do número anterior e sem prejuízo de outros que, por lei, venham a merecer igual qualificação, são considerados organismos de natureza policial o Corpo de Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária.

4. Os SPU integram o sistema de segurança interna da RAEM.

## **Artigo 2.º**

### **Atribuições**

1. Os SPU têm por atribuição utilizar os organismos policiais subordinados ao seu comando e direcção no desempenho de acções de natureza operacional.

2. Para os efeitos do número anterior compete-lhes:

1) Ordenar missões aos organismos policiais subordinados;

2) Articular eficazmente os dispositivos operacionais dos organismos policiais subordinados;

3) Centralizar e coordenar, sem prejuízo dos poderes de direcção funcional cometidos às autoridades judiciais, e no respeito pela autonomia técnica e exclusividade de competências conferidas a cada um dos organismos policiais subordinados, enquanto órgãos de polícia criminal, toda a actividade de investigação criminal;

4) Recolher, analisar, tratar e difundir todas as informações relevantes para o cumprimento das suas atribuições;

5) Superintender a execução dos planos, directivas e tarefas dos organismos policiais subordinados.

3. Aos SPU compete, ainda, inspeccionar a capacidade operacional e respectivo desempenho dos organismos policiais subordinados.

4. Aos SPU competem igualmente o planeamento, a coordenação e controlo das actividades do sistema de protecção civil, bem como o apoio técnico, administrativo e logístico ao Conselho de Segurança.\*

---

\* Alterado pela Lei n.º 1/2017.

### **Artigo 3.º**

#### **Comandante-geral dos SPU**

1. O principal responsável pelos serviços de polícia, previsto na alínea 6) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, é o Comandante-Geral dos SPU, que responde perante o Chefe do Executivo, sem prejuízo da supervisão decorrente das competências cometidas ao Secretário para a Segurança por Regulamento Administrativo.

2. Os SPU são dirigidos pelo Comandante-geral que é coadjuvado pelos seus adjuntos.

3. O Comandante-geral dos SPU exerce a sua autoridade de comando e direcção operacional directamente sobre o comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública e sobre o director da Polícia Judiciária.

4. O Comandante-geral dos SPU exerce as competências de Comandante de Acção Conjunta, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Segurança Interna.

5. A competência disciplinar do Comandante-geral dos SPU abrange a dos comandantes e directores dos organismos policiais subordinados e é exercida nos limites que lhe forem delegados pelo Chefe do Executivo.

### **Artigo 4.º**

#### **Poderes especiais do Comandante-geral dos SPU**

O Comandante-geral dos SPU pode, quando em presença de crime ou de forte suspeita da prática do mesmo que ponha em risco a liberdade ou a vida de qualquer pessoa e a extrema urgência o determinar, ordenar a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, sem

prejuízo da imediata validação pela autoridade judiciária competente, nos termos do Código de Processo Penal.

### **Artigo 5.º**

#### **Ausências, faltas e impedimentos**

Nas suas ausências, faltas e impedimentos, as funções do Comandante-geral dos SPU são acumuladas pelo Secretário para a Segurança.

### **Artigo 6.º**

#### **Dever de cooperação**

1. Os organismos que integram o sistema das forças e serviços de segurança interna da Região Administrativa Especial de Macau devem prestar a cooperação que se mostrar necessária à prossecução da missão dos SPU, nas áreas técnica, administrativo-logística e operacional.

2. O Subgabinete da Interpol faculta ao Comandante-geral dos SPU, nos termos a definir por este, toda a informação operacionalmente relevante.

### **Artigo 7.º**

#### **Encargos financeiros**

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados, no presente ano económico, por conta das disponibilidades existentes nas rubricas de despesa do orçamento e por quaisquer outras dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças destine para o efeito.

## **Artigo 8.º**

### **Despesas confidenciais**

Quando razões ponderosas relacionadas com o exercício da actividade dos SPU o exija, pode o Chefe do Executivo, sob proposta do Comandante-geral dos SPU, autorizar a realização de despesas, independentemente de quaisquer formalidades, as quais devem constar de registo secreto.

## **Artigo 9.º**

### **Organização e funcionamento**

A organização e o funcionamento dos Serviços de Polícia Unitários são determinados por regulamento administrativo.

## **Artigo 9.º-A\***

### **Colocação de pessoal**

O pessoal colocado nos SPU, em regime de requisição ou destacamento ou em situação de diligência, não está sujeito às limitações de prazo previstas no regime geral da função pública e nos respectivos regimes estatutários de pessoal.

## **Artigo 10.º**

### **Adaptação de diplomas orgânicos**

Os diplomas orgânicos referentes ao sistema de segurança interna da RAEM são alterados, no prazo de 180 dias após

---

\* Aditado pela Lei n.º 1/2017.

a entrada em vigor da presente lei, com vista à respectiva harmonização.

### **Artigo 11.º**

#### **Autoridade de polícia criminal**

O Comandante-geral dos SPU tem a qualidade de autoridade de polícia criminal.

### **Artigo 12.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de Janeiro de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 19 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

書名：第1/2001號法律 - 澳門特別行政區警察總局

(經第1/2017號法律修改)

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：450本

二零一七年七月

ISBN 978-99965-52-79-3

*Título:* Lei n.º 1/2001 – Serviços de Polícia Unitários da

Região Administrativa Especial de Macau

(Alterada pela Lei n.º 1/2017)

*Organização e edição:* Assembleia Legislativa da RAEM

*Composição, impressão e acabamento:* Imprensa Oficial

*Concepção de capa:* Imprensa Oficial

*Tiragem:* 450 exemplares

Julho de 2017

ISBN 978-99965-52-79-3

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edif. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵件 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)

網址 <http://www.al.gov.mo>

ISBN 978-99965-52-79-3



9 789996 552793